

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

**PAT:** 20222700100122 - E-PAT: 017.693

**RECURSOS:** OFÍCIO Nº 017.693

**RECORRENTE:** FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

**RECORRIDA:** 2ªINSTÂNCIA/TATE/SEFIN/ FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

**INTERESSADA:** SUPERMERCADO GELADÃO LTDA

**RELATOR:** MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

**RELATÓRIO Nº:** 017.693/24/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN

**VOTO DO RELATOR**

A empresa já qualificada nos autos foi autuada pela acusação, de que em atendimento a DFE 20222500100021, foi apurado R\$ 73.114,17 em imposto não pago pelo contribuinte devidos de montante de R\$ 402.581,85 em operações de saídas cujas NFCes estão sem registro nem apuração na EFD em 2020. Relação de documentos em anexo.

A infração foi capitulada no Art.32, I e 33 RICMS/RO (Decreto 22.721/18), c/c Art., 106 e 107 do Anexo XII. A penalidade foi tipificada na Lei 688/96, artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item I.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Tributo:	R\$ 73.114,17
Multa:	R\$ 90.552,73
Juros:	R\$ 10.533,84
A. Monetária:	R\$ 27.499,98

Valor do Crédito Tributário: R\$ 201.700,72 (duzentos e um mil setecentos reais e setenta e dois centavos).

O Sujeito Passivo foi intimado e apresentou Defesa Administrativa tempestiva. O Julgador Singular, através da Decisão nº 2022/1/38/TATE/SEFIN/RO, julgou nulo o auto de infração e declarou indevido o crédito tributário lançado na inicial. O sujeito passivo tomou ciência da Decisão e não se manifestou. Não consta nos autos Manifestação Fiscal. Consta Relatório do Julgador Fabiano Emanuel Fernandes Caetano.

Em razão do Recurso de Ofício interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A ação fiscal foi baseada na acusação, em atendimento a DFE 20222500100021, foi apurado R\$ 73.114,17 em imposto não pago pelo contribuinte devidos de montante de R\$ 402.581,85 em operações de saídas cujas NFCes estão sem registro nem apuração na EFD em 2020. Relação de documentos em anexo.

O sujeito passivo vem aos autos, trazendo como argumentos defensivos, alegando pela nulidade do auto diante extrapolação de prazo de DFE, erro na constituição do crédito tributário, índice de correção monetária ilegal.

O juiz singular entendeu pela nulidade da ação, fundamentando que tinha sido constatado a extrapolação do prazo para a conclusão da DFE e por considerar a ação fiscal nula, deixou de efetuar a alteração do crédito tributário conforme o art. 108 da Lei nº 688/1996, decorrente da inobservância da taxa SELIC.

Em relação a Designação Fiscal que autoriza a operação de Fiscalização, passo a fazer as seguintes considerações:

- Levando em consideração que a presente autuação não é considerada flagrante infracional, pois o auto de infração é datado de 31/05/2022, tendo como descrição Notas Fiscais apuradas referente ao ano de 2020, vislumbramos que a DFE 20222500100021 nos autos, fls. 04, autoriza as operações de fiscalização específica em Conta Gráfica da Empresa, no período de 01/01/2019 a 31/12/2020;

- A apuração em conta gráfica que fora autorizada, teve seu procedimento correto por ter analisado os registros de entrada e saída (tributadas ou não), diante a infração apurada, qual seja descumprimento da obrigação acessória pela falta de Escrituração Fiscal Digital no período de 2020;

- O prazo para lavratura do auto em conformidade com a DFE, está dessa forma atrelada:

a) DFE para fiscalização do período: 01/01/2019 a 31/12/2020, fls. 04;

b) Termo de Início da Ação Fiscal 25/05/2022 com a devida ciência do contribuinte, fls. 05;

c) Ciência do sujeito passivo do Termo de Encerramento da Ação Fiscal em 29/07/2022, fls.12;

d) Ausência de prorrogação de prazo para fiscalização;

e) Lavratura do Auto de Infração em 31/05/2022 e ciência do contribuinte em 29/07/2022, fls. 02;

A Lei 688/96, art. 94, §2º disciplina:

*Art. 94. Considera-se iniciado o procedimento fiscal, para efeito de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo:*

**2º. A ação fiscalizadora deverá ser concluída em até 60 (sessenta) dias, prorrogáveis pela autoridade administrativa definida em decreto do Poder Executivo, na forma e condições previstas em ato do Coordenador Geral da Receita Estadual.**

E a Instrução Normativa nº 11/2008 complementa, para fins de fiscalização dos contribuintes, que os agentes fiscais deverão concluir os procedimentos de fiscalização em até 60 dias, conforme o diploma citado, art. 9º:

*Art. 9º A Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) e a Designação de Serviço Fiscal (DSF) terão prazo de até 60 (sessenta) dias para sua execução.*

*§ 1º A contagem do prazo para execução da Designação de Serviço Fiscal (DSF) far-se-á a partir da data de sua entrega ao Auditor Fiscal de Tributos Estaduais designado para realizá-la.*

**§ 2º A contagem do prazo para execução da Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) far-se-á:**

***I - a partir da data de sua ciência pelo contribuinte/responsável;***

Numa análise dos Autos, verificou-se que a DFE fora autorizada em 04/04/2022 (fl. 04), tendo o sujeito passivo tomado ciência do início da Fiscalização em 25/05/2022.

Pela legislação apontada, temos que o autuante detém o prazo de 60 dias para o encerramento das suas atividades, a contar da ciência do contribuinte. Considerando que não consta nos autos pedido de prorrogação de prazo, verificou-se que o Termo de encerramento da ação fiscal, com a ciência do sujeito passivo data de 29/07/2022.

Todavia, verificamos, às fls. 02, que o Auto de Infração foi lavrado em 31/05/2022.

Sendo assim, entendo que, em que pese o contribuinte tenha sido notificado do Termo de Encerramento e do auto de infração em 29/07/2022, a lavratura se deu dentro do período de fiscalização estipulado na DFE, conforme art. 6º, parágrafo único da IN nº 11/2008.

Para restar caracterizada a extrapolação do prazo do autuante, este deveria lavrar o auto em data posterior aos 60 dias, porém não foi o que ocorreu. Ou seja, constatou-se as irregularidades apontadas no Relatório Fiscal e dela se apurou a conduta infracional com a lavratura do auto dentro do prazo. A Notificação do seu

encerramento já com a lavratura é que se deu apenas no dia 29/07/2022. Logo, correta está a autuação, em conformidade com a DFE autorizadora da ação fiscal, por isso afastado a preliminar de nulidade.

Em relação a não observância ao princípio da não cumulatividade do ICMS e apontamento de produtos sob o manto da isenção e/ou substituição tributária, bem como produtos tributados com 17,5% quando o correto seria a alíquota de 12%, temos a informar que, como bem fundamentado pelo Julgador Singular, o contribuinte sofreu para a mesma DFE 3 autos de infração, dentre eles o de nº 20222700100190, que trata de autuação decorrente de obrigação acessória por deixar de escriturar notas fiscais de entrada no exercício de 2020 (período idêntico ao deste auto). Além disso, em sua defesa, o autuado declara que registrou a escrituração destas NFes de entrada em 06.04.2022, o que sinaliza que tais valores já foram utilizados para fins de compensação no corrente ano.

Desse modo, por ter o contribuinte afirmado que efetuou a escrituração fiscal digital das NFEs de entrada em 2022, não vislumbro ocorrer inobservância ao princípio da não cumulatividade para o período.

Sobre as eventuais mercadorias vendidas que estavam sob o manto da isenção fiscal e/ou substituição tributária e que outras foram tributadas com alíquota de 17,5% quando em verdade deveriam ter alíquota de 12%, tratam-se de lançamentos efetuados pelo contribuinte, ou seja, a alíquota aplicada decorreu de ato do próprio autuado, visto que cabe a ele a escolha da tributação para cada operação, conforme a legislação vigente.

***CTN, Art. 150.*** O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

***§ 4º*** Se a lei não fixar prazo a homologação, será êle de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado êsse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Ademais, a planilha constante nos autos, conforme detalhada pelo Julgador Singular, retrata os dados descritos nos documentos fiscais e não foram inseridos/escolhidos pelo autuante, configurando desta forma, que se existiu erro, este em verdade foi causado pelo contribuinte, cabendo a ele corrigir tais falhas a fim de representar fidedignamente o que ocorreu nas operações com as mercadorias.

Por fim, em relação à ausência de aplicação da Selic a partir de fevereiro de 2021, constatou-se, de fato, que o cálculo das parcelas referente aos juros e atualização monetária, constante nos autos, não considerou a aplicação a correção pela SELIC, conforme determina a Lei nº 4.952/21 e Instrução Normativa nº 4/2021/GAB/CRE, anexo único, item 2.

Desta forma, necessário reparar o cálculo, restando o crédito tributário configurado nos seguintes valores:

CRÉDITO ORIGINAL		INDEVIDO	NOVO CRÉDITO	
Tributo:	R\$ 73.114,17	R\$ -	Tributo:	R\$ 73.114,17
Multa	R\$ 90.552,73	R\$ -	Multa 90%:	R\$ 90.552,79
Juros:	R\$ 10.533,84	R\$ - 7.698,63	Juros:	R\$ 2.835,21
A.Monetária:	R\$ 27.499,98	R\$ - 9.758,97	A.Monetária:	R\$ 17.741,01
Total:	R\$ 201.700,72	R\$ - 17.457,54	<b>Total:</b>	<b>R\$ 184.243,18</b>

Por todo o exposto e mais do que nos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO DE OFÍCIO** interposto para **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, reformando-se a Decisão Singular de **NULO** para **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração.

**É O VOTO.**

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2025.

---

**MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**  
Julgador/Relator da 2ª Inst/TATE/SEFIN

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : 20222700100122 - E-PAT: 017.693  
**RECURSO** : DE OFÍCIO Nº 017.693  
**RECORRENTE** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDA** : SUPERMERCADO GELADÃO LTDA  
**RELATOR** : MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR

**ACÓRDÃO Nº 015/2025/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA** : **ICMS/MULTA – FALTA DE PAGAMENTO DE IMPOSTO - DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE SAÍDA – OCORRÊNCIA** – Constatou-se que não ocorreu a extrapolação do prazo de 60 dias para conclusão dos trabalhos da fiscalização, nos termos do Art.6º, parágrafo único, da IN 11/2008. A lavratura do auto de infração se deu dentro do período de fiscalização estipulado na DFE. Ajustado o crédito tributário em razão do refazimento dos cálculos do crédito tributário para aplicar taxa Selic, conforme legislação, a partir de fevereiro de 2021. Reformada a decisão singular que julgou Nulo para Parcialmente Procedente o auto de infração. Recurso de ofício parcialmente provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou nulo para **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Manoel Ribeiro de Matos Júnior, acompanhado dos Julgadores Reinaldo do Nascimento Silva, Amarildo Ibiapina Alvarenga e Juarez Barreto Macedo Júnior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL  
R\$ 201.700,72

\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE  
\*R\$ 184.243,18

\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 18 de fevereiro de 2025.

**Fabiano Emmanoel F. Caetano**  
Presidente

**Manoel Ribeiro de Matos Junior**  
Julgador/Relator